



# ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS MULHERES POLICIAIS DO BRASIL - AMPOL

POLÍCIAS: FEDERAL, CIVIS, RODOVIÁRIA FEDERAL POLÍCIAS  
MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Fax/fone; (61) 3367-0722 – Cel.: (61) 9970-8330 – (61) 9631-6292

---

## **PLANTÃO MULHER - INFORMATIVO N º 002/2015**

### **ADIns 5129 e 5241**

**Prezadas e Prezados colegas, GRAÇA E PAZ!**

A total consagração dos esforços sacrificiais da AMPOL que resultou na edição da Lei **Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014** continua sendo motivo de perplexidade e de retaliações.

Daí a inexplicável existência de duas ADIs - **AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE**, quais sejam: a **ADI 5129/2014** e a **ADI 5241/2015**, todas tendo por motivação maior a bandeira contra a compulsoriedade aos 65 anos de idade para a aposentadoria especial do servidor policial, sendo estas ADIs advogadas pelo 1º VICE-PRESIDENTE JURÍDICO DA ADEPOL/BRASIL, que questiona no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a validade da LC 144/2014.

A AMPOL já foi admitida como *amici curiae* junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **CONTESTANDO** as alegações infundadas das referidas ADIs. Brevemente, iremos publicar no site da AMPOL [www.ampol.org.br](http://www.ampol.org.br) as Petições de **CONTESTAÇÃO** em defesa da vigência da **LC 144/2014**.

Esta guerra contra a vigência da **Lei Complementar 144/2014** não pode encontrar abrigo no Supremo Tribunal Federal, pois o que está sendo questionado é o que a própria Suprema Corte já decidiu quando do julgamento da **ADI 3817/2006**, na data de 13/11/2008, nos termos do voto da Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, assim registrado, 'que a **LC 51/85** foi recepcionada pela Constituição Federal, por nela se encontrar regulamentada a aposentadoria especial do servidor policial na espécie normativa de lei complementar, como exige a Constituição, enquadrando-se no critério de perigo ou risco como manda o **§ 4º, do art. 40, da Constituição** vigente'.

Ocorre que, o **parágrafo 4º, do art. 40, da Constituição**, ordena que a aposentadoria dos servidores que exercem atividades de risco, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física será regulamentada em lei complementar, contendo necessariamente critérios e requisitos diferenciados em relação aos dos estabelecidos para os demais servidores, no sistema geral da previdência social. E, a **compulsória aos 65 anos de idade constante da LC 51, desde 1985**, é um dos critérios diferenciados que caracteriza, dentre outros, a aposentadoria especial do servidor policial, encontrando-se em perfeita obediência ao mandamento constitucional. Entendimento este já pacificado no Supremo Tribunal Federal.

E, é esta situação pacificada que a **ADI 5129/2014** alega haver inconstitucionalidade! Na tentativa absurda de querer que o STF julgue novamente a constitucionalidade da Lei

**Complementar nº 51/85** e, por conseguinte, também a da **Lei Complementar nº 144/2014**. Pois a **LC 144/2014 não revogou a LC 51/85** apenas deu-lhe uma nova roupagem à luz dos critérios estabelecidos pela Constituição vigente.

Acontece, que a AUTORA da **ADI 5129/2014** ao perceber que não iria ter sucesso na sua investida contra a aposentadoria especial da forma como está regulamentada para o servidor policial, incluindo a mulher policial, **RESOLVEU** entrar com outra Ação, a **ADI 5241/2015**, desta vez apresentando os mesmos questionamentos da **ADI 5129/2014**, mas com um tempero mais forte, alegando inconstitucionalidade formal e material dos critérios estabelecidos na **LC 144/2014**, que são os mesmos já estatuídos pela **LC 51/85**.

Vejam só, a **LC 51/85** originou-se no Poder Executivo, dentro dos estritos ditames constitucionais, regulamentando a aposentadoria especial do servidor policial, contendo os mesmos critérios adotados pela Constituição atual, conforme já decidido pela Suprema Corte.

Portanto, não há o que falar sobre vício de iniciativa em relação aos critérios adotados para a regulamentação da aposentadoria da servidora e do servidor policial na edição da **Lei Complementar 144/2014**, que **atualizou a Ementa da LC 51/85, com fundamento no § 4º, do art. 40**, da Constituição. Pois, claro está que esta matéria discutida no Congresso Nacional que resultou na edição da **Lei Complementar 144/2014**, foi de iniciativa primeira do Poder Executivo.

**A Lei Complementar nº 144/2014** não causa nenhum malefício à independência e harmonia entre os Poderes da República. Como o próprio nome denomina, é uma norma complementadora da vontade do Estado em sua constituição política.

Isto posto, é de se observar que no procedimento da edição da **LC 144/2014** não se feriu o contido no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, pelo contrário, o Congresso Nacional louvou-o, em preservar a finalidade precípua da matéria quanto à aposentadoria especial do servidor policial, guardando fielmente os parâmetros quanto à adoção de requisitos e critérios diferenciados, em relação ao tempo de serviço de 30 anos para a concessão da aposentaria especial para o servidor policial, desde que conte 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, igualmente mantido para a aposentadoria compulsória aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Tal como o estabelecido pelo Poder Executivo quando da sanção e edição da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, de conformidade com os preceitos constitucionais. Claro está, que todos esses critérios constitucionais quanto à matéria questionada foram rigorosamente preservados na edição da **LC 144/2014**.

A iniciativa do Poder Executivo quanto à regualmentação da matéria referente à aposentadoria especial do servidor policial, contida na **Lei Complementar 51/85**, foi acolhida pela Constituição de 1988 em razão da especificidade da matéria, tanto no âmbito formal quanto no material, acolhimento este que validou a edição da **Lei Complementar nº 144/2014**.

Não restando dúvida, portanto, de que a **LEI COMPLEMENTAR Nº 144/2014 ENCONTRA-SE AGASALHADA NA CONSTITUIÇÃO VIGENTE!**

Raramente na história da vida pública brasileira se registrou momento tão belo, tão expressivo, e tão nobre e de grande significado para o vigor da democracia no nosso País. O Congresso Nacional ao propor a regulamentação da aposentadoria diferenciada da servidora policial em igual paradigma ao do servidor policial, ergueu um grande e vitorioso baluarte jurídico-

constitucional contra o preconceito e a discriminação de gênero, fundamentando-se no princípio da isonomia que alicerça a nossa Constituição Federal.

**Procedimento este que revestiu a antiga Lei Complementar nº 51/1985 de clara objetividade quanto à sua hermenêutica jurídica, e de plena aplicabilidade funcional em razão da exata dimensão constitucional que lhe deu a Lei Complementar nº 144, sancionada em 15 de maio de 2014.**

Portanto, não há o que temer em relação aos questionamentos das **ADIs 5129 e 5241** que ora tramitam no STF quanto à alegação de existência de vício de inconstitucionalidade formal ou material referente à **Lei Complementar nº 144/2014**. **A vigência da LC 144/2014 está garantida pela própria Constituição Federal.**

É de se mencionar que o 1º Vice-Presidente Jurídico da **ADEPOL/BRASIL** renunciou ao patrocínio da Ação Direta de Inconstitucionalidade – **ADI 5241/2015**, em 26 de fevereiro, requerendo ao relator Ministro GILMAR MENDES a extinção da referida ADI, sem resolução de mérito.

Só que a ADI após ajuizada não pode ser extinta desta forma.

**A explicação para este desfecho sobre a Renúncia do advogado que ajuizou a ADI 5241/2015, em nome da ADEPOL/BRASIL, junto ao STF está delineada nos DOCUMENTOS, em anexos. LEIAM!**

**Colegas policiais de todo o Brasil juntem-se a nós da AMPOL! A Lei Complementar nº 144/2014 é a maior conquista do século XXI para nós policiais brasileiros! Vamos lutar para manter esta vitória que também é de toda a nossa família!**

**As policiais femininas podem se filiar acessando o nosso site, como também os nossos colegas masculinos podem e devem se associar na categoria de sócio colaborador. O valor da mensalidade é de R\$ 10,00 (dez reais). Na modalidade de sócio ou sócia colaboradora há isenção de pagamento de mensalidade. Tanto a pessoa física quanto jurídica não sendo policial podem também se associar na qualidade de sócio colaborador para prestar apoio à nossa entidade.**

Aguardem mais notícias.

**CREUSA CAMELIER**  
Delegada de Polícia Federal  
Presidente da AMPOL